



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048606 - DF(2025/0354890-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO LOUZADA MELO
ADVOGADO : ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS - DF023915
AGRAVADO : ALVES CORREA & VERISSIMO ADVOCACIA
ADVOGADOS : DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA - DF022300
JÉSSICA NASCIMENTO BARBOSA - DF064464
KIRSTEN ISABELLA JARA - DF083452
BRUNA OLIVEIRA KUSER - DF071779

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. QUINHÃO HEREDITÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE AO PRODUTO DA VENDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre a controvérsia, afastando as omissões e contradições apontadas, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. Ausência de violação aos artigos 1.022 e 489, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A pretensão de estender a impenhorabilidade do bem de família aos valores correspondentes ao quinhão hereditário, sob o argumento de que a penhora incidiria sobre o produto da venda do imóvel residencial, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos. O Tribunal estadual assentou que a constrição recai sobre a totalidade dos direitos do devedor no monte partilhável, que compreende diversos outros bens, além do imóvel alegado como impenhorável. A revisão desta conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048606 - DF(2025/0354890-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO LOUZADA MELO
ADVOGADO : ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS - DF023915
AGRAVADO : ALVES CORREA & VERISSIMO ADVOCACIA
ADVOGADOS : DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA - DF022300
JÉSSICA NASCIMENTO BARBOSA - DF064464
KIRSTEN ISABELLA JARA - DF083452
BRUNA OLIVEIRA KUSER - DF071779

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. QUINHÃO HEREDITÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE AO PRODUTO DA VENDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre a controvérsia, afastando as omissões e contradições apontadas, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. Ausência de violação aos artigos 1.022 e 489, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A pretensão de estender a impenhorabilidade do bem de família aos valores correspondentes ao quinhão hereditário, sob o argumento de que a penhora incidiria sobre o produto da venda do imóvel residencial, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos. O Tribunal estadual assentou que a constrição recai sobre a totalidade dos direitos do devedor no monte partilhável, que compreende diversos outros bens, além do imóvel alegado como impenhorável. A revisão desta conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO LOUZADA MELO (ROBERTO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I – Caso em exame

- 1. A ação - Cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência fixados na ação de arbitramento de honorários.*
- 2. Decisão anterior - A r. decisão agravada deferiu a penhora no rosto dos autos do quinhão a que tem direito o agravante-executado na ação de inventário dos bens deixados por sua falecida genitora.*

II – Questões em discussão

- 3. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de penhora no rosto dos autos do inventário, diante da alegação de impenhorabilidade do bem de família.*

III – Razões de decidir

- 4. A penhora no rosto dos autos representa expectativa de crédito futuro em favor do devedor e pode resultar, finalmente, na satisfação do direito da exequente, art. 860 do CPC.*
- 5. Uma vez que a penhora no rosto dos autos foi determinada sobre o quinhão a que tem direito o agravante-devedor no monte a ser partilhado, a alegação de impenhorabilidade do bem de família não justifica a sua desconstituição.*

IV – Dispositivo

- 6. Recurso conhecido. Agravo de instrumento desprovido.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789 e 860.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1609853, 07209894820228070000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022. (e-STJ, fls. 191/192)

Os embargos de declaração de ROBERTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 250/257).

Nas razões do recurso, ROBERTO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas nos embargos de declaração, com referência à proteção do bem de família e à extensão da impenhorabilidade aos valores da venda, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (2) violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.009/1990 e do art. 832 do CPC, sustentando a impenhorabilidade dos valores

provenientes da alienação do imóvel residencial destinado à aquisição de nova moradia, ainda que a penhora tenha sido averbada no rosto dos autos do inventário sobre o quinhão hereditário.

Houve apresentação de contraminuta por ALVES CORREA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ALVES CORREA), conforme e-STJ, fls. 396/409.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do apelo nobre, ROBERTO alegou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o TJDF não teria se manifestado de maneira completa e satisfatória sobre a questão da extensão da impenhorabilidade do bem de família aos valores da venda e a alegada preclusão da decisão que reconheceu o imóvel como impenhorável, em violação dos artigos 1.022 e 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Apesar do inconformismo manifestado por ROBERTO, a leitura do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento e dos acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 191/192 e 250/257) revela que o Tribunal distrital se pronunciou sobre a totalidade das questões que lhe foram submetidas e que eram consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia. O cerne da discussão, concernente à penhora no rosto dos autos e a sua limitação em face do alegado bem de família, foi objeto de análise clara e suficiente pelo TJDF.

Com efeito, o Tribunal distrital foi expresso ao assentar que a penhora no rosto dos autos não recaiu sobre o imóvel em si, mas sim sobre o quinhão hereditário a que o agravante devedor tem direito no monte a ser partilhado, o qual, segundo o quadro fático delimitado, é composto por uma pluralidade de bens (imóvel em Goiânia/GO, valores em espécie, veículo, título de capitalização e crédito decorrente de precatório - e-STJ, fls. 197). A conclusão do acórdão foi no sentido de que, sendo a penhora determinada sobre o quinhão, a alegação de impenhorabilidade de um dos bens que o compõe não é suficiente para justificar a desconstituição da medida constritiva em sua totalidade.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o TJDFT reafirmou seu entendimento de que *o acórdão não padece dos vícios apontados e que a tese de impenhorabilidade não foi analisada na r. decisão agravada, uma vez que, conforme assentado, o MM. Juiz, na referida decisão, não determinou a penhora sobre o imóvel, mas sobre o quinhão a que tem direito o agravante devedor no monte a ser partilhado*" (e-STJ, fl. 254).

Assim, houve enfrentamento da tese alegada por ROBERTO de forma a justificar a conclusão adotada, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, §1º do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara

extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegação de impenhorabilidade do quinhão hereditário e incidência da Súmula n. 7/STJ

Em seu apelo nobre, ROBERTO sustentou a violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.009/1990 e do art. 832 do Código de Processo Civil, com o principal argumento de que a penhora no rosto dos autos, embora formalmente recaia sobre o quinhão hereditário, na prática atingirá o produto da venda do imóvel que foi declarado bem de família e, por sub-rogação, este valor é igualmente impenhorável, sendo que os demais bens do acervo são insuficientes para a satisfação do débito.

Sobre isso, o TJDF, em detida análise do contexto fático e processual, afastou essa alegação sob o argumento de que:

[...] a penhora no rosto dos autos não foi determinada sobre referido imóvel, que também não é o único bem que integra o inventário, mas sobre o quinhão a que tem direito o agravante devedor no monte a ser partilhado.

Nesse ponto, destaque-se que, conforme esboço de partilha acostado aos autos originários (id. 206289036), os bens a partilhar são, além do imóvel situado na QE 32, um imóvel situado em Goiânia/GO, valores em espécie, veículo, título de capitalização e crédito decorrente de precatório. (e-STJ, fl. 197)

E ainda, no julgado recorrido, restou expresso que:

Uma vez que a penhora no rosto dos autos foi determinada sobre o quinhão a que tem direito o agravante devedor no monte a ser partilhado, a alegação de impenhorabilidade do bem de família não justifica a sua desconstituição. (e-STJ, fl. 192)

A questão posta, de forma inegável, requer a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal distrital. Para que se pudesse infirmar a conclusão do acórdão recorrido e dar provimento ao Recurso Especial, seria indispensável reavaliar o acervo probatório que serviu de base para a decisão na origem, a fim de verificar: (i) a real composição e o valor atualizado do quinhão hereditário de ROBERTO; (ii) a existência e o montante de eventuais dívidas que recairiam sobre os demais bens do acervo (que o Recorrente alega serem insuficientes); e (iii) a efetiva e única destinação dos valores obtidos com a venda do imóvel da QE 32 para a aquisição de uma nova moradia.

ROBERTO, em suas razões recursais, busca justamente a reavaliação desses elementos, argumentando que a penhora fatalmente recairá sobre o produto da venda do imóvel dito impenhorável, uma vez que os outros bens seriam insuficientes para a quitação do débito.

Entretanto, a análise da suficiência ou insuficiência dos demais bens do acervo hereditário, a comprovação de dívidas que os comprometam integralmente, e a verificação da destinação dos valores da venda do imóvel em questão, de modo a reconhecer a sub-rogação da impenhorabilidade, são matérias de natureza eminentemente fático-probatória.

A apreciação de tais elementos para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que afirmou a existência de outros bens passíveis de constrição, é vedada em sede de Recurso Especial, conforme o óbice intransponível da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

O acolhimento da tese de violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.009/1990 e do art. 832 do Código de Processo Civil, no presente caso, pressupõe a desconsideração do contexto fático delimitado pelo TJDF e a reanálise da prova de que o quinhão seria exclusivamente composto pelo valor sub-rogado da venda do bem de família, o que, repita-se, é inadmissível na via estreita do Recurso Especial. A moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, que apontou a existência de outros bens no monte partilhável, é soberana e não pode ser modificada por esta Corte.

Assim, o recurso não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% (cinco por cento) o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ALVES CORREA, limitados a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.048.606 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0354890-7

Número de Origem:

07314369720198070001 07418542420248070000 7314369720198070001 7418542420248070000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LOUZADA MELO

ADVOGADO : ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS - DF023915

AGRAVADO : ALVES CORREA & VERISSIMO ADVOCACIA

ADVOGADOS : DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA - DF022300

JÉSSICA NASCIMENTO BARBOSA - DF064464

KIRSTEN ISABELLA JARA - DF083452

BRUNA OLIVEIRA KUSER - DF071779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de março de 2026